



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.000579/2002-52  
Recurso nº : 130.173  
Acórdão nº : 302-37.099  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Recorrente : CIA. JORDAN DE VEÍCULOS  
Recorrida : DRJ/JOINVILLE/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE  
INSTÂNCIA – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -  
NULIDADE

Restando demonstrado nos autos que por despacho do Delegado da Receita Federal o Contribuinte viu-se impedido de ter a sua manifestação de inconformidade apreciada pela instância competente, ou seja, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Joinville/SC, registrando-se supressão de instância administrativa, configurou-se a preterição do direito de defesa de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, restando nulo o processo a partir do referido ato irregular.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar, argüida pela relatora, para encaminhamento dos autos a DRJ para julgamento de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10920.000579/2002-52  
Acórdão nº : 302-37.099

## RELATÓRIO

A recorrente protocolou, em 25/03/2002, pedido de restituição e compensação junto a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, em que pleiteava o reconhecimento de títulos de dívida pública emitidos no início do século passado como créditos seus e a utilização desses créditos na compensação com o saldo devedor do REFIS.

A decisão administrativa da DRF, às fls 322/325 não conheceu do pedido do contribuinte por entender que o crédito que o contribuinte pretendia utilizar não tem natureza tributária e portanto não está sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 328/336, o que foi negado seguimento em despacho pela respectiva DRF, à 337, sob a alegação de que não cabia manifestação de inconformidade ao despacho decisório, tendo em vista que o recurso só se aplica aos casos de indeferimentos de pedidos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi protocolado pela recorrente outro recurso, porém desta vez ao Conselho de Contribuintes, às fls. 341/350, o que foi do mesmo modo negado seguimento, pelos mesmos motivos do primeiro indeferimento conforme fl. 352.

Inconformado com a decisão administrativa, a recorrente interpôs mandado de segurança nº 2003.72.01.002193-7, requerendo o processamento do recurso voluntário, que deu origem ao processo administrativo de acompanhamento nº 10920.001801/2003-15.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, declarando nulo o ato do Delegado da Receita Federal de Joinville que negou seguimento ao recurso administrativo interposto pelo contribuinte e determinando que a autoridade impetrada encaminhasse o referido recurso para o Conselho de Contribuintes (petição inicial e sentença às fls. 355/371).

Tendo em vista a concessão da segurança no mandado de segurança interposto, foi encaminhado este processo administrativo ao Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 341/350.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 376 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

*M. T. de*

Processo nº : 10920.000579/2002-52  
Acórdão nº : 302-37.099

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Versa a matéria em debate sobre a restituição/compensação de Título da Dívida Pública como direito creditório, com o débito do REFIS, de iniciativa da ora Recorrente.

Entretanto, consta dos autos concessão da segurança no mandado de segurança interposto pela recorrente para encaminhamento deste ao Conselho de Contribuintes, conforme despacho, à fl. 374, *in verbis*:

*“Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada, e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA impetrada, para (1.1) declarar nulo o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOINVILLE de negar seguimento ao recurso administrativo interposto pela CIA JORDAN DE VEÍCULOS, no processo administrativo nº 10920.000579/2002-52, ao Conselho de Contribuintes e (1.2) determinar que a autoridade impetrada encaminhe o referido recurso para o Conselho de Contribuintes. De conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269-I do CPC.....”*

O art. 35 do Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 8.747/93 (art. 3º - I e II) são claros ao dispor que *“o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará perempção’ e que ‘compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda: I – julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei; II – julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados”*.

De qualquer sorte dispõem, também, o inciso I e o § 1º do art. 25 do Dec. 70.235/72:

*“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal ; (Destaquei).*

Processo nº : 10920.000579/2002-52  
Acórdão nº : 302-37.099

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.” (Destaquei).

Nesse passo, o art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, estabelece que *“Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II DO Capítulo II deste Regimento”*.

Logo, a inexistência de julgamento de primeira instância impede este Conselho se pronunciar a respeito da matéria, conforme inteligência do art. 25, I e § 1º, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**Destarte, observo que não se discute agora se é devido ou não o referido pedido de restituição/compensação feito pela recorrente e sim se a Delegacia da Receita Federal poderia negar seguimento da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ou seja, à 1ª Instância administrativa.**

Como se vê, a autoridade preparadora fez juízo de admissibilidade do recurso administrativo em discussão, afrontando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

**Analisando a legislação que rege o processo administrativo, constato que inexistente qualquer dispositivo que atribua ao Delegado da Receita Federal competência para interromper a subida do recurso administrativo tempestivo interposto a DRJ, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.**

A Constituição Federal/88, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a *garantia da ampla defesa*, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV), que tem origem no *due of law* do Direito Anglo-Norte-Americano.

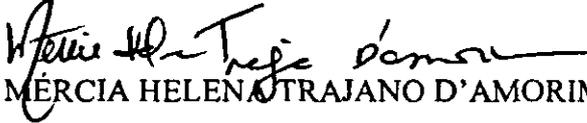
Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: *“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* e *“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Com as considerações acima e tendo por base o art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir do despacho do Delegado da Receita Federal, de fl. 337 inclusive, pelo qual negou seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Contribuinte para a DRJ, devendo aquele Apelo ter o normal seguimento para apreciação e julgamento

Processo nº : 10920.000579/2002-52  
Acórdão nº : 302-37.099

pela respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, na forma da legislação de regência.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 2004

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora